



Número: **0600770-24.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600055-67.2024.6.17.0004**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICTOR MARQUES ALVES (IMPETRANTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE registrado(a) civilmente como PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (IMPETRANTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE registrado(a) civilmente como PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB) (IMPETRANTE)	

	<p>BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE registrado(a) civilmente como PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)</p>
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA - RECIFE/PE (AUTORIDADE COATORA)	
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (LITISCONSORTE)	
PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29922325	04/09/2024 16:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600770-24.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: FILIPE FERNANDES CAMPOS

IMPETRANTE: FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

LITISCONSORTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA - RECIFE/PE

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-43 em 04/09/2024 16:53:33

Número do documento: 24090416492114400000029321331

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416492114400000029321331>

Assinado eletronicamente por: FILIPE FERNANDES CAMPOS - 04/09/2024 16:49:22

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Coligação Frente Popular do Recife (PSB/PT/PC do B/PV/UNIÃO/REPUBLICANOS/MDB/SOLIDARIEDADE/AVANTE/DC/AGIR/PMB), João Henrique de Andrade Lima Campos e Victor Marques Alves em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Recife/PE que indeferiu pedido liminar nos autos da representação eleitoral nº 0600055-67.2024.6.17.0004, tendo como litisconsortes passivos Partido Liberal – PL e Gilson Machado Guimarães Neto.

Aduzem os impetrantes que pleito indeferido buscava preservar seus direitos básicos, em decorrência de violência verificada em peça propagandística veiculada na televisão, no formato de inserção, contendo fatos sabidamente inverídicos e agressões que atingem a honra dos então representantes, com calúnia e difamação que não poderiam ser tolerados por essa Justiça especializada.

Narra ter a decisão atacada entendido que a propaganda impugnada limitou-se a proferir críticas ácidas, em que pese terem havido acusações infundadas que ultrapassam o limite da crítica e atingem a honra dos impetrantes

Notícia que, em 03 de setembro de 2024, o Partido Representado, aqui apontado como litisconsorte passivo, em desrespeito às normas eleitorais, veiculou, no espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (na forma de inserções) na televisão, às 05h06min (TV Guararapes), às 05h21min (TV Globo Nordeste), às 05h30min e 06h21min (TV Jornal), propaganda eleitoral completamente irregular, com conteúdo difamatório, calunioso e completamente inverídico, objetivando unicamente incutir na população eleitoral uma visão negativa da atual gestão.

Descreve que o candidato Gilson Machado acusa o atual Prefeito João Campos de “esquemas”, informando que “as creches são de aliados políticos do Prefeito, com suspeita de dinheiro público para benefício eleitoral próprio”, tudo isso utilizando-se como pano de fundo uma reportagem que veicula que “29 novas creches parceiras da PCR não possuem liberação de funcionamento dos bombeiros”. Complementa asseverando que “afirmar que as creches utilizam dinheiro público para benefício eleitoral próprio e que isso seria permitido pelo atual Prefeito do Recife e seus aliados, sem que se comprove o alegado, é completamente absurdo, constitui, inclusive, crime (arts. 138 e 139, Código Penal).

Informa haver comprovação acerca da lisura do chamamento público para credenciamento das creches conveniadas, exclusivo para instituições sem fins lucrativos, com processo de seleção rigoroso, que conta com quase dez etapas técnicas de análise e validação por comissão técnica multidisciplinar. Acresce que durante a avaliação de cada instituição, são realizadas vistorias para avaliar a infraestrutura da unidade, os espaços pedagógicos e as condições de atendimento.

Além disso, seriam avaliadas as propostas pedagógicas, o corpo funcional e a regularidade da instituição. Destaca que o julgamento das propostas apresentadas pelas instituições é realizado por comissão de seleção, formada por equipe técnica multissetorial, inclusive com a participação de representante do Conselho Municipal de Educação.

Dá conta de que, durante a inserção, os litisconsortes, ao mencionar suposta manipulação, lançam na tela



rapidamente (sequer dá tempo de ler) notícia veiculada em *blog* que trata de questão diversa, a fim de confundir o eleitor e criar a sensação de uma repercussão jornalística que não existiu, tratando-se de criação de estados mentais passível de intervenção por parte dessa justiça especializada.

Alega ser incorreto informar de forma generalizada que as creches conveniadas (parceiras) não têm atestado do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que mais da metade das creches conveniadas já dispõe do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as demais já estão com processo em tramitação no Corpo de Bombeiros. Esse percentual de unidades com atestado seria maior do que o observado na maior parte das capitais do Brasil, representando um avanço da política de creches conveniadas do Recife. Junta, desta feita, 38 atestados de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), concluindo que apenas com base nessa informação, devidamente comprovada, diante de um total de 74 creches, a propaganda impugnada já traz indubitavelmente informação não condizente com a realidade.

Pleiteia liminarmente a suspensão da decisão impugnada, com a determinação/deferimento da **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PEÇA PUBLICITÁRIA IRREGULAR** em qualquer meio de veiculação (guia eleitoral, rede social e outros), **ALÉM DA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DE QUALQUER PEÇA QUE CONTENHA OS DADOS ORA IMPUGNADOS** por deturpar o regramento eleitoral, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da ordem, para que cumpra a determinação judicial imediatamente, sob pena de multa, estipulando-se multa por eventual descumprimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

É o breve relato.

O mandado de segurança, como remédio processual utilizado face à decisão judicial, pressupõe a existência de flagrante ilegalidade e teratologia no ato atacado.

Em análise da petição inicial e, cotejando-a com os documentos nela acostados, especificamente a decisão judicial de primeira instância, entendo, nesta apreciação superficial, fazer-se presente o direito invocado pelos impetrantes.

Na decisão atacada, a magistrada de 1º grau, em juízo de cognição sumária, entendeu que se deve sempre ter em mente que qualquer pessoa, ao lançar sua candidatura, tem diminuída sua proteção a imagem, na medida em que aumenta a sua exposição, diferentemente do cidadão comum (Teoria da Proteção Débil ao Homem Público). Analisou que não restou clara a configuração de violação a fatos nitidamente pessoais ou atos capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação.

Quanto a este ponto, destaco que a veiculação impugnada na representação eleitoral traz o candidato à Prefeitura do Recife, no pleito de 2024, Gilson Machado, proferindo as seguintes palavras:

(0:01 – 0:07)

Nós denunciamos. A imprensa foi atrás do escândalo das creches. E o negócio, minha gente, é estarrecedor.



(0:08 - 0:24)

As creches são de aliados políticos do prefeito, com suspeita de uso de dinheiro público para benefício eleitoral próprio. Também descobriram que a maioria delas está funcionando de forma totalmente irregular, sem alvará de bombeiro. A gente tem que apurar isso aí.

(0:24 - 0:31)

Até porque, depois que a tragédia ocorre, não adianta explicação. E nem, Lauro, a gente quer explicação do poder público agora.

Não obstante meu entendimento acerca do não cerceamento ao debate público, penso, nesta análise perfunctória, própria de casos que demandam celeridade ante o perigo de dano ao processo eleitoral, que a peça publicitária da inserção veiculada e descrita na exordial demanda seu afastamento das mídias de uma forma geral, até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Isto porque, de acordo com o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019, a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, **com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Já o art. 72, da Res. TSE nº 23.610/2019, em seu §2º, dispõe que, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à **honra** de candidata ou candidato.

A preocupação desta Justiça Especializada com a propagação de desinformação na propaganda eleitoral, bem como com a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos que se sabem inverídicos em relação a candidatos resta demonstrada, inclusive, em norma que capitula tal conduta como criminosa, de acordo com o art. 323¹, do Código Eleitoral.

Deste apanhado normativo que, de certo, pode ser expandido, conclui-se que a veiculação de inserção propagandística, em rádio e TV, em fase de campanha e com natureza de propaganda eleitoral gratuita possuindo mensagem desabonadora da honra de candidato adversário, imputando-lhe condutas ilícitas, como “suspeita de uso de dinheiro público para benefício eleitoral próprio”, ou seja, **acusando-o de ímprobo, é conduta que desborda os limites da liberdade de expressão, uma vez que não há comprovação a balizar as expressões utilizadas.**

Na veiculação da inserção, o candidato Gilson Machado limitou-se a mostrar, ao fundo, notícias descontextualizadas de Blog político como meio de prova, assim como recorte de página de portal de internet, ao passo que os impetrantes trazem acervo robusto em sentido diverso, a exemplo dos atestados de regularidade de vistoria do corpo de bombeiros juntados à representação que tramita em primeiro grau e cuja cópia resta integral nestes autos.



Anote-se que os impetrantes colacionaram publicações de Secretaria de Educação atinente ao edital de chamamento público para que se firmem parcerias para atendimento educacional da educação infantil, com comprovação de publicação no Diário Oficial do Recife e, com todos os requisitos e imposições necessárias ao procedimento.

Por fim, sempre importante lembrar que o art. 22, da Res. TSE nº 23.610/2027, em seu inciso X, preceitua que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, de modo que, nesta mesma análise superficial, não se pode olvidar, à míngua de qualquer comprovação, poder-se estar a configurar uma propaganda **caluniosa ou difamatória** a ponto de que sua permanência, enquanto pendente a respectiva representação, cause mais prejuízo do que a sua retirada.

Ante o exposto, entendendo pela irrazoabilidade da decisão atacada, **defiro parcialmente** a liminar pleiteada para determinar aos litisconsortes necessários que **a suspendam a peça publicitária descrita na representação eleitoral nº 0600055-67.2024.6.17.0004, em qualquer meio de veiculação, até o julgamento do mérito deste writ sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 por inserção veiculada.**

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias (ante a celeridade afeita aos processos eleitorais) preste as respectivas informações. No mesmo prazo, intímem-se os litisconsortes passivos para, querendo, manifestarem-se.

Prestadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para oferta de Parecer.

Consigno que esta decisão tem força de mandado, com execução imediata.

Recife, 4 de setembro de 2024.

FILIFE FERNANDES CAMPOS

Relator

1Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

